

# **L E I N° 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ESTIMA A RECEITA E FIXA AS  
DESpesas DO MUNICÍPIO DE ANGRA  
DOS REIS/RJ PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020.**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima as receitas e fixa as despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 125 da Lei Orgânica do Município e das normas dispostas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Complementar nº 001/1991 e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os Fundos, as Autarquias e Fundações instituídas, compreendendo a Administração Direta e Indireta do Município.

II – O Orçamento da Seguridade Social, que comporta as ações e funções de governo referentes à Assistência Social, a Previdência Social, e a Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I**

##### **Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa**

**Art. 2º** A receita estimada para o orçamento municipal de 2020 totaliza R\$ 1.111.064.000,00 (Hum bilhão, cento e onze milhões e sessenta e quatro mil reais), distribuída para atender a realização das despesas fixadas no orçamento:

I – R\$ 719.495.000,00 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) referente ao Orçamento Fiscal, e

II – R\$ 391.569.000,00 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e nove mil reais) correspondente ao Orçamento da Seguridade Social.

## **L E I N° 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Art. 3º** A receita dos recursos será quantificada, desdobrada e codificada na forma do Anexo 2 – Orçamento da Receita, mediante a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, transferências, receita intraorçamentária e a receita de capital, de acordo com as normas do art. 6º da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A receita mencionada no caput, consolidada por categoria econômica e desonerada pelo efeito da dedução estimada das contas retificadoras, encontra-se disposta no **Quadro I** – Receita Estimada, integrante desta Lei.

**Art. 4º** As despesas fixadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalentes à receita estimada e disposta no art. 2º desta Lei, as quais, na dimensão operacional da execução orçamentária serão classificadas, quantificadas e organizadas por órgão, demonstrando a participação relativa das Unidades Orçamentárias, conforme **Quadro II** – Demonstrativo das Despesas, integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Os Encargos Gerais do Município, cuja a localização da despesa corresponde ao código 20.99, não constitui Unidade na Estrutura Organizacional da Administração Municipal, sendo referenciado somente para atender a quantificação da despesa vinculada às operações especiais classificada na Lei Orçamentária, preservando a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção II**

##### **Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários**

**Art. 5º** Durante o exercício financeiro de 2020, fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação de receitas previstas no Orçamento, nos termos da Lei Federal 4320/64;

IV - reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 6º** Fica o Poder Legislativo autorizado a suprir as insuficiências nas dotações orçamentárias da Câmara Municipal e do Fundo Especial de Despesa da Câmara Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total de seu orçamento e dos créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total das dotações durante o exercício de 2020, encaminhando ao Poder Executivo Municipal a solicitação da movimentação orçamentária, para cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e o instruído na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **L E I N° 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Art. 7º** Para fins de apuração do limite autorizado nos artigos 5º e 6º desta Lei, será considerado o valor do Orçamento atualizado com os créditos adicionais realizados no exercício, de modo a atender o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como a orientação preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

**Art. 8º** Fica autorizada a movimentação orçamentária caracterizada por remanejamento, transposição ou transferência, parcial ou total, de dotações orçamentárias consignadas nesta lei e seus créditos adicionais, ocasionados pelas transformações na estrutura administrativa e organizacional dos Poderes do Município motivadas pela extinção, criação ou modificações de Unidades, na forma da lei, observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** A realização da movimentação, na forma descrita no caput, não afetará o limite estabelecido nesta Lei para abertura de créditos adicionais suplementares durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2020.

### **Seção III**

#### **Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito nos termos da Lei Municipal nº 1782/2007, observando o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, e os limites e condições para realização de operações de créditos dispostos nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

**Parágrafo único.** Exclui-se da autorização consignada no caput, a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Seção IV**

#### **Da Dívida Pública Municipal**

**Art. 10.** Os recursos para cobertura das despesas relativas à Dívida Pública Contratual serão provenientes das receitas de impostos, FPM e ICMS, observando a norma disposta no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo fica autorizado a promover a realização de ajustes entre categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, bem como criação de ações e as correspondentes fichas de controle orçamentário e dotações, com a finalidade de garantir o equilíbrio da execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro, mediante movimentação orçamentária regularizada por Decreto do Prefeito Municipal.

**L E I N° 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Art. 12.** Integram esta Lei os demonstrativos elencados e correspondentes aos Órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em conformidade com a Lei Federal nº 4320/64:

I – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas;

II – Anexo 2 – Consolidado por Natureza da Despesa Sintético;

III – Anexo 2 – Orçamento da Receita;

IV – Anexo 4 – Demonstrativo das Despesas por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme Fontes de Recursos e as Categorias Econômicas;

V – Anexo 6 – Consolidado por Programa de Trabalho do Governo;

VI – Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade;

VII – Anexo 7 – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas, contendo os Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VIII – Anexo 8 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

IX – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função.

**Art. 13.** Adicionados ao conjunto dos elementos, os **Quadros III e IV** referentes aos Demonstrativos de Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, consolidados e quantificados por Programas, Função e Subfunção de Governo, integram a presente Lei.

**Art. 14.** Os demonstrativos elencados a seguir completam o conjunto de elementos que compõem a Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF:

I – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

III – Demonstrativo das Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e

IV – Demonstrativo da Reserva de Contingência.

**Art. 15.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias posterior à publicação da Lei Orçamentária a Anual, aprovada em plenário e sancionada, o Poder Executivo aprovará e divulgará por Decreto, o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público, em conformidade com a presente Lei.

## **LEI Nº 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Art. 16.** O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento do Município aprovado, em virtude da criação, modificação e extinção de órgãos municipais, nos termos da presente lei, promovendo a redistribuição do saldo de recursos orçamentários entre as Unidades Orçamentárias.

**Art. 17.** As receitas próprias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contidas nos orçamentos a que se refere os incisos I e II do artigo 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, custeios, investimentos preestabelecidos no planejamento governamental e despesas decorrentes de situação emergencial, considerando a aplicação dos recursos vinculados.

**Parágrafo único.** Caso a receita própria de determinado Órgão, durante a execução orçamentária, se mostre superior ao total de suas despesas básicas: pessoal ativo, atividades de manutenção, atividades finalísticas, outras atividades de caráter obrigatório e projetos em andamento, o valor excedente apurado poderá ser utilizado para equilibrar o orçamento das demais Unidades integrantes do Orçamento, preservando as vedações e o interesse público.

**Art. 18.** A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender a necessidade de otimização da administração, visando à consecução de objetivo comum que resulte no aprimoramento da gestão da administração pública municipal.

**Art. 19.** Os critérios para limitação de empenho, movimentação financeira e contingenciamento, relacionado ao equilíbrio das contas públicas no âmbito do Poder Executivo, serão definidos com base na avaliação dos resultados da gestão das receitas e despesas no decorrer da execução orçamentária e financeira do orçamento municipal.

**Art. 20.** O Poder Executivo, por meio de Resolução de Secretaria de Finanças, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como promoverá o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a norma prevista no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá estabelecer normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2020, frente à eventual exigência da legislação federal e estadual, observados os efeitos econômicos e financeiros no Município, relacionados com:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III – calamidade pública e situação emergencial;

**LEI Nº 3.917, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

IV - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V - alteração na organização administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional, na competência legal dos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos, com implicações na gestão da administração pública.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, em atendimento ao caput, criar unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa adequados à redistribuição dos saldos de dotações, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, conforme o caso.

**Art. 22.** O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira, para o exercício de 2020 na qual indicará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, afim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
**Prefeito**